



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo:	083/2023
Interessado:	Diretoria Administrativa Financeira / Pregoeiro
Assunto:	Processo Licitatório na modalidade pregão no modo presencial para registro de preço – cancelamento de edital – Anulação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro, (Portaria nº 016/2023), para emitir parecer concernente ao cancelamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS DA FROTA DA AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS DE FÁBRICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES**, em atendimento ao Ofício da Diretoria Administrativa Financeira (**OF. 005/2023-DIR.ADMFINANC.**).

É o Relatório.

II – ANÁLISE

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que o processo de licitação do Pregão Presencial por sistema de registro de preço alçou a fase de publicação por meio do

Handwritten signature and date: 20/08/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282



Diários Oficiais da Autarquia. O pregão se encontrava em vias de ser realizado, no entanto observou a existência de incongruências no processo, a saber: **a falta de clareza/ especificações no termo de referência, com isso ao pensar que o procedimento seria deserto por ausência de interessados e por conta da necessidade da reformulação do termo de referência, opinou-se pela anulação do mesmo.** E ainda, o termo de referência não contemplou os possíveis/futuros veículos que viessem a compor a frota, o que alteraria o Termo de Referência em quantitativos, substancialmente.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício da autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito.

Neste sentido, é que o art. 49 § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos prevê que, em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta procuradoria opina pela revogação do Processo Licitatório nº 83/2023 – Pregão Presencial nº 024/2023, por evidente interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282



Ressalto que o aviso de cancelamento do referido procedimento deve-se ocorrer através dos mesmos expedientes em que foram feitas a convocação.

Por fim ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

É o parecer.

Coração de Jesus-MG, 02 de janeiro de 2024.

DELMON NOBRE DE SOUZA
OAB-MG 81.992.



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia
geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica,
cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



TERMO DE CANCELAMENTO/ANULAÇÃO

Referência: Processo Licitatório nº 083/2023- Pregão Presencial nº 024/2023.

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS DA FROTA DA AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS DE FÁBRICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES.**

O Pregoeiro, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com fulcro no pedido de f. 138 e parecer jurídico de ff. 140/142 procede, em nome do Hospital Municipal São Vicente de Paulo e em defesa do interesse público, ao Cancelamento do Processo Licitatório nº 083/2023, na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2023, pelo fato da necessidade de readequação do Termo de Referência, conforme consta dos autos do Processo Licitatório mencionado.

Desta forma, em outro momento a Administração Pública providenciará a aquisição do objeto em questão.

Não há prejuízo para o erário público.

Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros.

Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

Coração de Jesus-MG, em 02 de janeiro de 2024.


Claudio de Jesus Martins Magalhães
Pregoeiro - HMSVP